



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 109

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 9 DE JUNHO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1		
Casa Civil.....	7		29
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....		13	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.....		13	29
Secretaria de Estado de Fazenda.....	7		29
Secretaria de Estado de Saúde.....	10	13	31
Secretaria de Estado de Educação.....	11	21	31
Secretaria de Estado de Mobilidade.....	11	22	32
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável.....			32
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....			33
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação... Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....	12	23	35
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....		24	
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos... Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação... Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....	12	24	36
Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....	12	26	36
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....		26	37
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.....			37
Secretaria de Estado de Cultura.....		26	37
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		28	41
Controladoria Geral do Distrito Federal.....	12		
Ineditoriais			42

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.520, DE 28 DE MAIO DE 2015. (*)

Estabelece diretrizes e normas gerais de licitações, contratos e outros ajustes para a Administração Direta e Indireta do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Distrital nº 5.345, de 20 de maio de 2014, DECRETA:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes e normas de licitações e contratos para a Administração direta e indireta do Distrito Federal.

Art. 2º A Administração Pública deve adotar as medidas cabíveis para garantir que os processos licitatórios atendam tempestivamente às suas necessidades, observando o princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento sustentável do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão atuar de modo a evitar atrasos e suspensões nos processos licitatórios, considerando, dentre outros fatores:

I - o custo social e econômico-financeiro decorrentes de atraso ou interrupção da implementação das políticas públicas;

II - os custos de desmobilização e eventual remobilização, no caso de interrupção de obras e serviços;

III - a racionalização das atividades administrativas e a simplificação de processos que se evidenciam como puramente formais ou como duplicações e superposições de esforços.

Art. 3º As parcerias voluntárias com as organizações da sociedade civil celebradas com órgãos e entidades do Distrito Federal, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, observarão a Lei Federal nº 13.019, de 31 julho de 2014.

Parágrafo único. O disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 julho de 2014, aplica-se, no que couber, às relações da Administração Pública com as entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público.

Art. 4º As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

Art. 5º Os instrumentos convocatórios serão divulgados em sítio eletrônico central de publicidade de licitações da Administração direta e indireta do Distrito Federal, e em sítio mantido pelo órgão ou entidade responsável pelo processo licitatório.

CAPÍTULO II

Da comissão de licitação

Art. 6º São competências da comissão de licitação nas modalidades concorrência e tomada de preços:

I - elaborar as minutas dos editais e contratos ou utilizar minuta padrão;

II - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - desclassificar propostas;

V - receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

VII - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

VIII - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para homologar a licitação e adjudicar o objeto;

IX - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

X - propor à autoridade competente a aplicação de sanções.

§ 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, podendo, inclusive, suspender a sessão pública.

CAPÍTULO III

Da padronização dos instrumentos convocatórios e do objeto

Art. 7º Os órgãos e entidades do Distrito Federal deverão observar no planejamento de contratações de obras, serviços e na aquisição de bens e insumos as seguintes diretrizes:

I - padronização dos instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente;

II - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal é o órgão competente para a análise jurídica dos projetos de padronização no âmbito da Administração direta, das autarquias e das fundações do Distrito Federal.

Art. 8º As obras, serviços e compras recorrentes terão projetos padronizados por categorias, classes ou tipos, sendo preferencialmente utilizadas minutas de edital, carta-convite e contrato padronizados, aprovadas pelo órgão jurídico competente.

§ 1º As adequações do uso das minutas-padrão referidas no caput deste artigo devem ser atestadas na fase interna pela autoridade competente.

§ 2º As minutas de edital, carta-convite e contrato padronizadas não poderão ser utilizadas se o objeto pretendido contiver condições ou peculiaridades impeditivas do uso de tais instrumentos, a serem apontadas em atestado motivado pela autoridade competente do órgão responsável pela licitação.

§ 3º Em caso de impossibilidade de utilização do instrumento padronizado, a nova minuta deverá ser encaminhada ao órgão jurídico competente com a indicação em destaque das alterações propostas.

§ 4º A qualquer momento, mediante despacho fundamentado, poderá ser solicitada a revisão dos

instrumentos padronizados pela autoridade competente de órgão ou entidade, com indicação e destaque das alterações propostas, as quais serão submetidas ao órgão jurídico competente, na forma prevista no caput deste artigo.

Art. 9º A padronização do objeto realizar-se-á mediante prévio processo administrativo, no qual constem as justificativas técnicas e econômicas, e será aprovada pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente.

§ 1º O processo de padronização deverá conter parecer técnico sobre o produto considerando as especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições da manutenção, garantia e, finalmente, despacho motivado da autoridade competente, com a adoção do padrão, devendo ser publicada na imprensa oficial e na rede mundial de computadores com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido.

§ 2º A decisão sobre padronização:

I – pode ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias da publicação, mediante a apresentação de prova, por laudo técnico de instituição oficial ou entidade credenciada, atestando que outros produtos apresentam as mesmas condições que justificaram a padronização;

II – deve ser revista a cada 2 (dois) anos, objetivando aferir as novas condições do mercado.

§ 3º É permitida padronização com base em processos de outros órgãos públicos, devendo o ato que decidir pela adesão à outra padronização ser publicado na imprensa oficial e na rede mundial de computadores com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido, desde que observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 10. A Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal acompanhará os processos de padronização dos instrumentos convocatórios e do objeto da Administração direta e indireta e poderá expedir diretrizes de padronização e normas complementares por meio de portaria.

CAPÍTULO IV

Das obras e serviços

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins devem ter projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. O projeto básico de obras e serviços de engenharia será elaborado de modo a assegurar:

I - visão global da obra, permitindo a identificação de seus elementos constitutivos;

II - viabilidade técnica do empreendimento, prevendo soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

III - orçamento detalhado do provável custo global da obra ou serviço, com base em quantitativos de serviços e fornecimento avaliados;

IV - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

V - definição dos métodos de avaliação do custo da obra, e de sua compatibilidade com os recursos disponíveis;

VI - definição do prazo de execução;

VII - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo;

VIII - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários;

IX - avaliação do impacto ambiental e seu adequado tratamento, se for o caso.

§ 1º O projeto básico será aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente.

§ 2º O custo de obras e serviços de engenharia deverá ser preferencialmente obtido a partir das tabelas de preços oficiais.

§ 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no parágrafo anterior, a estimativa de custo poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 4º O custo de obras e serviços de engenharia financiados com recurso da União observará o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi e do Sistema de Custos Referenciais de Obras – Sicro, nos termos do Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

§ 5º No caso de obras ou serviços que exijam o conhecimento do local para o completo entendimento do objeto, será exigida declaração do licitante de conhecimento do local e das circunstâncias de execução das atividades, sendo-lhe facultado comparecer ao local para verificação.

§ 6º Previamente à contratação, deve haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

§ 7º Aplicam-se as especificações do projeto básico de obras e serviços de engenharia previstas neste artigo, no que couber, aos demais tipos de serviços.

CAPÍTULO V

Das compras e da locação

Art. 13. A compra deverá ser efetuada após a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento.

Art. 14. As compras deverão, sempre que possível:

I - atender ao princípio da padronização e à compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através do sistema de registro de preços;

III - obedecer as condições de compra e pagamento semelhantes às que prevalecerem no setor privado, para os negócios da mesma espécie, inclusive com pagamento em prestações parceladas, observando a legislação orçamentária;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade e evitando a concentração do mercado;

V - balizar-se pelos preços de mercado e os habitualmente praticados no âmbito dos demais órgãos e entidades da Administração Pública, mediante troca de informações;

VI - estimar as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do histórico de consumo confrontado com as estimativas realizadas nos anos anteriores, e, quando for o caso, com a perspectiva de alteração justificada tecnicamente, atestados pelo ordenador de despesa;

VII - prever condições de guarda e armazenamento que evitem a deterioração do material adquirido.

Parágrafo único. Na definição do objeto a ser contratado, poderá ser exigida, em ato motivado tecnicamente, certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição oficial ou entidade credenciada.

Art. 15. É permitido exigir amostras, conforme definido no instrumento convocatório, como critério de aceitabilidade da proposta mais bem classificada.

§1º O instrumento convocatório deverá prever critérios objetivos de aceitabilidade para avaliação da amostra.

§2º Aplica-se o disposto nos artigos 13, 14 e 15, no que couber, à contratação de serviços não contínuos.

Art. 16. Os processos que tenham como objeto a aquisição de veículos, máquinas, equipamentos, e bens de Tecnologia da Informação, nos termos dos artigos 7º e 8º, deverão ser precedidos e instruídos com Plano de Negócios, a fim de demonstrar a vantajosidade da manutenção dos já existentes, em detrimento à aquisição e substituição dos referidos bens o qual deverá ser aprovado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade e, conterá, no mínimo:

I - justificativa da necessidade dos serviços;

II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;

III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

Parágrafo Único. O Plano de Negócios subsidiará a elaboração do projeto básico e será regulamentado por Instrução Normativa, a ser emitida pela Subsecretaria de Logística da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.

Art. 17. Os órgãos e entidades do Distrito Federal, previamente à contratação que tenha por objeto a locação de bens em geral, deverão elaborar estudo técnico de viabilidade que demonstre ser a locação mais vantajosa que a aquisição, nos termos definidos pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, na Instrução Normativa nº 01/2011 e suas alterações.

CAPÍTULO VI

Dos serviços continuados

Art. 18. Os editais de licitação e os contratos de serviços continuados, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, conterão cláusula disposta sobre o aproveitamento, pela empresa vencedora, para a prestação do mesmo serviço por meio de licitação ou contratação emergencial,

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

HÉLIO MARCOS PRATES DOYLE
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

dos empregos vinculados à empresa antecessora cujo contrato foi rescindido, nos termos da Lei nº 4.794, de 1º de março de 2012.

Art. 19. Nas licitações para prestação de serviços, quando não se tratar de substituição de empresas para prestação do mesmo serviço, os editais e os contratos disporão, que, na seleção dos empregados para os novos postos de trabalho, terão prioridade os trabalhadores inscritos no cadastro unificado das Agências do Trabalhador do Distrito Federal, nos termos da Lei 4.766, de 22 de fevereiro de 2012.

Art. 20. Para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados, os órgãos e entidades do Distrito Federal observarão o disposto na Lei Distrital nº 4.636, de 23 de agosto de 2011, que dispõe sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua.

Art. 21. Os processos que tenham como objeto a contratação de serviços continuados, nos termos do Decreto Federal nº 2.271/1997, deverão ser precedidos e instruídos com Plano de Trabalho, regulamentado por Instrução Normativa da Subsecretaria de Logística da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, que subsidiará a elaboração do projeto básico, com a finalidade de justificar a necessidade dos serviços a serem contratados.

CAPÍTULO VII

Do Pregão

Art. 22. Os contratos celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública, para aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, preferencialmente, de licitação na modalidade pregão.

§ 1º Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no instrumento convocatório, por meio de especificações usuais praticadas no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação.

§ 2º A licitação de obras e serviços de engenharia comuns poderá ser realizada por meio da modalidade pregão.

§ 3º A utilização de pregão nas licitações de obras e serviços de engenharia exige a elaboração de projeto básico e a confirmação de que se trata de atividade comum, atestada por agente público habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

CAPÍTULO VIII

Da estimativa de preços

Art. 23. As contratações de serviços e a aquisição de bens no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, efetuadas pela Subsecretaria de Logística, da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, terão estimativa de preços efetuada por sistema de Painel de Mapa de Preços da Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único: Painel de Mapa de Preços da Secretaria de Estado de Fazenda é o banco de preços referencial que utiliza valores das Notas Fiscais Eletrônicas - Nfe para pesquisas de preços de mercado em compras do Distrito Federal.

Art. 24. A base de dados da Nota Fiscal Eletrônica será utilizada para fornecer preços de referências e subsidiar a pesquisa de mercado nas compras de bens e serviços no Distrito Federal. Parágrafo único. Os preços de referências oriundos da base de dados da Nota Fiscal Eletrônica deverão alimentar o Painel de Mapa de Preços da Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto na Portaria Conjunta nº 02, de 25 de fevereiro de 2015, e deverão embasar as pesquisas de mercado nos processos de licitações realizados pela Subsecretaria de Logística da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.

Art. 25. O Sistema de Bancos de Preços tem por finalidade registrar e manter atualizados os preços praticados pela Administração Pública Distrital nas aquisições de bens, discriminados por unidade de aquisição, objetivando orientar a realização de estimativa de preço de referência, bem como fornecer elementos para o julgamento de preços nos processos de aquisição.

Art. 26. O Sistema de Bancos de Preços disponibiliza, para consultas de preços de referência para um item de material, no mínimo, as seguintes informações:

I - item de material: descrição do produto adquirido pela Administração,

II - unidade de aquisição: unidade de medida utilizada para aquisição do item de material;

III - preço de referência: valor síntese, representativo do conjunto de preços existentes no Sistema para um item de material associado a uma unidade de aquisição, calculado, a partir dos preços praticados pela Administração, atualizados a valores presentes, por meio de fórmula estatística própria – média aparada ou mediana, determinada a partir das características do conjunto de dados;

IV - data do preço de referência: data da última atualização do cálculo do preço de referência;

V - valor mínimo de compra: menor valor comprado por unidade de compra do Sistema de Bancos de Preços registrado para o item de material pesquisado nos últimos 12 meses;

VI - valor máximo de compra: maior valor comprado por unidade de compra, registrado para o item de material pesquisado nos últimos 12 meses;

VII - valor da última compra: último preço praticado informada com o respectivo fornecedor e data da aquisição.

Art. 27. O preço de referência extraído do Sistema de Banco de Preços poderá ser utilizado pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização para fins de instrução processual nos pedidos e processos de compras distritais, podendo ser dispensada a coleta de preços junto a fornecedores para aferição do preço de referência.

§ 1º Para a utilização do preço de referência deverão ser observados, os seguintes fatores intervinientes no preço, dentre outros:

I - o quantitativo total do item a ser adquirido;

II - a localização geográfica da unidade de compra;

III - a influência da sazonalidade no preço do item de material a ser adquirido;

IV - as condições comerciais praticadas na aquisição, incluindo prazos e locais de entrega, formas de pagamento e garantias exigidas;

V - o último preço praticado, o respectivo fornecedor, marca e modelo ofertados e data da aquisição.

§ 2º Se após a análise do preço de referência apresentado pelo Sistema, o responsável pelo processo de compras constatar que não há, pelo menos três preços válidos para o cálculo do preço de referência ou que não haja conformidade desse com os preços usualmente praticados no Sistema de Compras do Distrito Federal, deverá realizar pesquisa de preços em Sistema Federal de Compras e informar o preço obtido no Sistema de Painel de Mapa de Preços da Secretaria de Estado de Fazenda, para instrução do processo de compras.

§ 3º Nas aquisições de grande escala, destacadamente para os registros de preços de materiais constantes do sistema de almoxarifado do Distrito Federal, caracterizadas como compras estratégicas ou compras nas quais o objeto apresente características peculiares, a pesquisa de preço deverá se limitar as informações de valor máximo do Painel de Mapa de Preços da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 4º Nos casos relacionados no parágrafo anterior, o órgão ou entidade deverá realizar pesquisa de preços para aferição do preço de referência a constar do procedimento licitatório, também nos sistemas de compras distrital e federal.

§ 5º Os processos de compras deverão ser instruídos com o preço de referência e demais informações retiradas do Sistema de Banco de Preços, cabendo ao comprador imprimir e juntar ao processo as telas constantes do sistema.

Art. 28. O Gestor de Compras, no momento das adjudicações e ou homologações dos processos de compras no Distrito Federal, deverá consultar os últimos preços ofertados pelo fornecedor vencedor do item de material no Sistema, observando marca, modelo e datas das compras.

Art. 29. Compete à Controladoria-Geral do Distrito Federal o acompanhamento do sistema, da sua atualização e da regulamentação do acesso.

Art. 30. A Subsecretaria de Logística da Secretaria de Estado da Gestão Pública e Desburocratização deverá registrar os planos de aquisição ordinários para estimar as quantidades a serem registradas no Portal de Compras, buscando diretamente junto ao sistema de almoxarifado as informações de consumo dos órgãos e entidades da Administração, a fim de consolidar os quantitativos e especificações a serem utilizadas na confecção das Atas, devendo adotar, como limite, os valores máximos constantes do Painel de Mapa de Preços da Secretaria de Estado de Fazenda, para cada item.

CAPÍTULO IX

Da contratação direta

Art. 31. No caso de contratação direta por emergência em razão da falta de adoção oportuna de providências necessárias para licitação, a fim de apurar desídia ou omissão de agente público, a autoridade superior deve determinar a abertura de procedimento para apuração do fato e aplicação de sanções administrativas cabíveis, observando-se o disposto em regulamento específico.

Art. 32. O credenciamento na inexigibilidade de licitação é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em proporcionar determinados serviços, quando, no contexto da inviabilidade de licitação, o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores.

§ 1º A Administração Pública procederá ao credenciamento de todos os interessados que atendem às condições de habilitação e remuneração previamente definidas no instrumento convocatório de chamamento público.

§ 2º O procedimento de credenciamento será iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, contendo a respectiva autorização, a indicação do objeto e do recurso próprio para a despesa, devendo ser instruído com:

I – edital de chamamento público;

II – projeto básico;

III – propostas e documentos pertinentes;

IV – justificativa para a inexigibilidade e a adoção do sistema de credenciamento;

V – valor de referência dos serviços e estimativa da demanda, inclusive por regiões do Distrito Federal, se for o caso;

VI – critérios objetivos de alocação de demanda aos contratados;

VII – rol de prestadores credenciados;

VIII – termos de contratos e respectivas publicações oficiais;

IX – ato de designação do executor dos contratos.

§ 3º A Administração Pública elaborará edital específico para cada credenciamento, o qual obedecerá aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

§ 4º O pagamento dos credenciados é realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Administração Pública, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.

§ 5º Os prestadores serão contratados conforme demanda, sendo preferencial a rotatividade entre os credenciados.

Art. 33. O edital de credenciamento deverá prever:

I – o período de inscrição;

II – o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, entre a publicação do edital e a apresentação da documentação;

III – o projeto básico, definindo o objeto;

IV - os critérios de habilitação a serem avaliados;

V – a fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço;

- VI – a previsão das condições e prazos para pagamento dos serviços;
- VII – a vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VIII – a previsão de critérios de reajustamento ou repactuação;
- IX – a possibilidade de descredenciamento a qualquer tempo do credenciado, mediante notificação à Administração Pública, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, respeitados os contratos firmados;
- X – a previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento;
- XI – o estabelecimento das hipóteses de descredenciamento pela Administração Pública, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- XII – a aplicação das regras pertinentes à impugnação do instrumento convocatório;
- XIII – a obrigação de a entidade privada credenciada colocar em local visível ao público usuário placa com a divulgação do contrato, assim como a forma de contatar o órgão público para reclamações;
- XIV – a validade do credenciamento de até 1 (um) ano, admitida a prorrogação:
- a) para os que tiverem interesse após esse prazo; e
- b) com reabertura de prazo para novas inscrições.
- Parágrafo único. O período de inscrição poderá estar permanentemente aberto ou, mediante justificativa, estar fechado em determinado prazo, desde que seja reaberto em até 1 (um) ano.

CAPÍTULO X

Dos contratos

Seção I

Das disposições gerais

Art. 34. O servidor público de qualquer categoria, natureza ou condição, por si ou sob representação, não poderá participar de licitações ou firmar contratos com o órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação ao qual se vincula, observado o disposto em regulamento específico.

§ 1º A vedação abrange pessoa jurídica cujo administrador, proprietário ou sócio com poder de direção seja familiar de agente público, preste serviços ou desenvolva projeto no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º As administrações regionais são considerados órgãos para os efeitos da limitação no âmbito da Administração Pública.

§ 3º Não se inclui na vedação deste artigo a prestação de serviços em caráter eventual, de consultoria técnica, treinamento e aperfeiçoamento, bem como a participação em comissões examinadoras de concursos no âmbito da Administração, que não se incluam nas atribuições legais do agente público.

Art. 35. Independem de aditivo contratual, podendo ser registrado por apostila:

I – a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou repactuação de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas;

II - o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido;

III - a simples alteração na indicação dos recursos orçamentários ou adicionais custeadores da despesa, sem modificação dos valores;

IV – a modificação da modalidade de garantia, a pedido da contratada;

V – outras modificações que independam da anuência da contratada e dispensem alteração de valor.

Parágrafo único. A repactuação observará o disposto em regulamento específico.

Seção II

Da fiscalização

Art. 36. O recebimento de objeto, a fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato ficarão, preferencialmente, a cargo de comissão de servidores permanentes do quadro da Administração Pública, observando-se o disposto em regulamento específico.

Parágrafo único. Nas contratações de grande vulto ou de alta complexidade técnica, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, a fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato poderão ser realizados com o auxílio de pessoa física ou jurídica especializada contratada para esse fim, sem excluir a responsabilidade do contratado no cumprimento de seus encargos.

CAPÍTULO XI

Do cadastro de fornecedores

Art. 37. O Cadastro Unificado de Fornecedores do Distrito Federal constitui o registro cadastral do Poder Executivo do Distrito Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

§ 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral: I - como condição necessária para emissão de nota de empenho, cada órgão ou entidade deverá realizar prévia consulta ao Cadastro para identificar possível proibição de contratar com a Administração Pública; e

II - nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no Cadastro, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração Pública, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base na documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada.

§ 2º O Cadastro deverá conter os registros dos interessados quanto à habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como em relação às sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar.

§ 3º Os instrumentos convocatórios de licitação para as contratações referidas no § 1º deverão conter cláusula que estipule a exigência de habilitação no Cadastro como condição para participação no certame licitatório, e que defina dia, hora e local para verificação.

§ 4º Para qualificação destinada à participação em certame licitatório, nos termos do instrumento convocatório, o interessado deverá atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o dia do recebimento das propostas.

§ 5º Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no Cadastro aquelas relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir.

§ 6º Fica vedada a contratação de bens, obras ou serviços de fornecedores inscritos ou em situação irregular no Cadastro, salvo os fornecedores com sede fora do território nacional, que deverão atender aos requisitos previstos no instrumento convocatório de licitação internacional, na forma da legislação vigente.

Art. 38. O processamento das informações cadastrais apresentadas pelos interessados será realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação para constituição de base de dados permanente e centralizada, que conterà os elementos essenciais previstos na legislação vigente.

Art. 39. O registro de fornecedor no Cadastro terá vigência de um ano, ressalvado o prazo de validade da documentação apresentada para fins de atualização no Sistema, a qual deverá ser reapresentada, periodicamente, à vista de norma específica, objetivando sua regularidade cadastral.

Art. 40. O Cadastro deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, procedendo-se, anualmente, através da imprensa oficial, de jornal diário e da rede mundial de computadores, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO XII

Das disposições finais e transitórias

Art. 41. A Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal deverá utilizar o Pannel de Mapa de Preços da Secretaria de Estado de Fazenda das aquisições de material, obras e serviços adquiridos pelo Distrito Federal, em observância aos arts. 23 e 24, que servirá de referência para as contratações dos órgãos e entidades do Distrito Federal.

Art. 42. A Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal deverá manter o Catálogo Unificado de Materiais e Serviços do Distrito Federal, com as respectivas linhas de fornecimento, evitando especificações excessivas que possam restringir injustificadamente a competitividade das licitações.

Art. 43. Compete à Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal a adoção das medidas necessárias à regulamentação, operacionalização e coordenação do sítio eletrônico central de licitações, do sistema centralizado de licitações, do sistema de cotação eletrônica, do Cadastro Unificado de Fornecedores, do Catálogo Unificado de Materiais e Serviços e do Sistema de Banco de Preços.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal expedirá, dentro de 60 (sessenta) dias, cronograma de até um ano para a implementação dos processos e instrumentos referidos no caput deste artigo, contados os prazos da data de publicação deste Decreto.

Art. 44. O disposto neste Decreto não implicará aumento de despesa.

Art. 45. O disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, às contratações de que tratam o Decreto 34.577, de 15 de agosto de 2013.

Art. 46. Este Decreto entra em vigor em 90 (noventa) dias.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 2015.

127º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

(* Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no DODF nº 103, de 29 de maio de 2015, páginas 03 a 06.

DECRETO Nº 36.537, DE 08 DE JUNHO DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, I, “a”, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão crédito suplementar, no valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de junho de 2015.

127º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO						560.000	
04.451.6003.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							
Ref. 005098 7887 (***) REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO-PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	100	560.000	560.000	
2015AC00221 TOTAL						560.000	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO						560.000	
04.128.6003.4088 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES							
Ref. 002816 0054 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO-PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	100	560.000	560.000	
2015AC00221 TOTAL						560.000	

DECRETO Nº 36.538, DE 08 DE JUNHO DE 2015

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 12.449.954,00 (doze milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, I, "a", da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 112.002.262/2015, 196.000.066/2015, 094.000.259/2015, 300.000.140/2015, 090.002.662/2015, 112.002.237/2015, 054.000.701/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 12.449.954,00 (doze milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de junho de 2015
127º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS						1.540.000	
15.782.6216.3119 IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO DO EIXO OESTE (LINHA VERDE)							

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
Ref. 007935 0004 (***) IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO DO EIXO OESTE (LINHA VERDE)-DISTRITO FEDERAL							
CORREDOR IMPLANTADO (KM) 0	99	44.90.51	3	100	1.540.000	1.540.000	
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP						2.500.000	
15.452.6208.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS							
Ref. 000147 0002 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS-MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS-DISTRITO FEDERAL							
ÁREA URBANIZADA MANTIDA (M2) 0	99	33.90.39	0	100	2.500.000	2.500.000	
150205/15205 22214 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU						1.418.000	
15.452.6212.3101 CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO							
Ref. 009249 0003 CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO-- SAMAMBAIA							
OBRA REALIZADA (M2) 1000	12	44.90.51	0	100	1.418.000	1.418.000	
220103/00001 24103 POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL						527.083	
06.122.6008.2990 MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF							
Ref. 008100 0010 (***) MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF-POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL							
IMÓVEL MANTIDO (UNIDADE) 10	99	33.90.30	0	100	35.000	35.000	
	99	33.90.39	0	100	70.000	70.000	
	99	44.90.52	0	100	35.000	35.000	
06.122.6008.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						140.000	
Ref. 008101 9775 (***) REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL							
PRÉDIO REFORMADO (M2) 10	99	33.90.39	0	100	70.000	70.000	
	99	44.90.52	0	100	35.000	35.000	
						105.000	

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
06.122.6008.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 002433 9685 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS- POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL							

							ANEXO II	DESPESA					RS 1,00	
							CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO FISCAL		
							SUPLEMENTAÇÃO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
							ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
06.126.6217.1471		99	33.90.30	0	100	4.438	150204/15204	21207	FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA					1.540.000
Ref. 002429 0030	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-IMPLANTAR E MODERNIZAR COM TI A ESTRUT. DE ANÁLISE CRIMINAL - PMDF-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	130.450	18.122.6006.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
	SISTEMA MELHORADO (UNIDADE) I	99	44.90.52	0	100	35.000	Ref. 001198 9662	9662	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA-CANDANGOLÂNDIA					
06.126.6217.1471	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						19	33.90.37	0	100	1.540.000			
Ref. 002430 0031	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - PMDF-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	35.000	190201/19201	22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP				9.918.000	
	SISTEMA MELHORADO (UNIDADE) I	99	44.90.52	0	100	35.000	15.451.6208.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO					
		99	44.90.52	0	100	35.000	Ref. 001956 9641	9641	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-EDIFICAÇÕES-DISTRITO FEDERAL					
06.181.6217.3678	REALIZAÇÃO DE EVENTOS						99	44.90.51	0	100	1.418.000		1.418.000	
Ref. 003715 2346	REALIZAÇÃO DE EVENTOS- REALIZAÇÃO DE EVENTOS - PMDF-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	12.600	15.452.6208.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					
		99	33.90.39	0	100	29.400	Ref. 000143 0001	0001	(EPP)MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS-MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES-DISTRITO FEDERAL					
200101/00001 26101	SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE								ÁREA URBANIZADA MANTIDA (M2) 0	99	33.90.37	0	100	2.500.000
26.122.6216.2725	MANUTENÇÃO DA RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO									99	33.90.39	0	100	6.000.000
Ref. 002186 0001	(***) MANUTENÇÃO DA RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO-- PLANO PILOTO													8.500.000
	PRÉDIO MANTIDO (UNIDADE) 0	1	33.90.39	0	100	305.416	220103/00001 24103	24103	POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL					527.083
26.782.6216.3182	REFORMA DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS						06.126.6217.1471		MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO					
Ref. 002206 0001	(***) REFORMA DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS-- DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	6.000.000	Ref. 002431 0032	0032	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-IMPLANTAR TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - PMDF - DISTRITO FEDERAL					
									SISTEMA MELHORADO (UNIDADE) I	99	33.90.39	0	100	252.000
190122/00001 28122	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS						99	44.90.52	0	100	140.000			
04.122.6003.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL													392.000
Ref. 009337 8885	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- ÁGUAS CLARAS						06.181.6008.4039		MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS					
							Ref. 008102 0003	0003	MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS- MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL - PMDF-DISTRITO FEDERAL					
									VEÍCULO MANTIDO (UNIDADE) 300	99	33.90.30	0	100	135.083
ANEXO I	DESPESA					RS 1,00								135.083
							CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO FISCAL		
							CANCELAMENTO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
							ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
								20	31.90.94	0	100	159.455		159.455
							TOTAL						12.449.954	
2015AC00224														

ANEXO II DESPESA RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
PRÉDIO REFORMADO (M2) 0	99	44.90.51	0	100	305.416	305.416
190122/00001 28122 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS						159.455
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 009361 7168 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- ÁGUAS CLARAS	20	31.90.94	0	100	9.455	
	20	31.90.96	0	100	150.000	
						159.455
2015AC00224					TOTAL	12.449.954

DECRETO Nº 36.539, DE 08 DE JUNHO DE 2015.

Transfere a coordenação geral da manutenção de áreas urbanizadas e ajardinadas e do sistema de iluminação pública do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e com o art. 51 da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, DECRETA:

Art. 1º A coordenação geral da manutenção de áreas urbanizadas e ajardinadas fica transferida da Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal para a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização. A coordenação geral da manutenção do sistema de iluminação pública do Distrito Federal fica transferida da Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal para a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal.

Art. 2º Para a implementação orçamentária decorrente das alterações de atribuição e competência de que trata o art. 1º, fica o órgão central do sistema de planejamento e orçamento do Distrito Federal autorizado a proceder, no todo ou em parte, à transposição das dotações orçamentárias, na forma do disposto no art. 51 da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, combinado com o art. 7º, III, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 36.474, de 4 de maio de 2015.

Brasília, 08 de junho de 2015
127º da República e 56º de Brasília.

RODRIGO ROLLEMBERG

CASA CIVIL**AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 90, DE 05 DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR PRESIDENTE ADJUNTO DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução nº 20, de 12/08/2010, combinada com o inciso IV do art. 30 do Regimento Interno aprovado pela Instrução nº 01, de 13/06/2008, com fundamento no art. 211, combinado com o inciso II do § Art. 1º Instaurar Comissão de Processo Disciplinar para concluir a apuração das supostas irregularidades descritas no Processo nº 361.003.039/2014.

Art. 2º Designar os servidores relacionados na Instrução nº 64, de 26/03/2015, publicada no DODF de 27/03/2015, para comporem a Comissão de Sindicância, mantendo-se as funções exercidas no colegiado originário e convalidando-se os atos praticados.

Art. 3º Fixar o prazo de trinta dias para conclusão dos trabalhos, conforme § 2º do art. 214 da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA AMORIM ARAÚJO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSOS ESPECIAIS**

ATO DECLARATÓRIO Nº 277, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

PROCESSO Nº: 040.008890/2008; INTERESSADO: QUALITY ACCESS CONSULTORIA E INVESTIMENTOS; CNPJ: 10.488.580/0001-61; ASSUNTO: Não incidência de ITBI – Realização de Capital Social.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA:

CASSADO o ATO DECLARATÓRIO Nº 625 – GEESP/COTRI/SUREC/SEF, de 25 de julho de 2014; REVOGADO ATO DECLARATÓRIO Nº 490 – GEESP/COTRI/SUREC/SEF, de 12 de dezembro de 2008; e

NÃO INCIDIR o ITBI na transmissão do imóvel abaixo:

ADQUIRENTE: QUALITY ACCESS CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA. – CNPJ Nº 10.488.580/0001-61.; TRANSMITENTE: JOSÉ OSVALDO DA CUNHA NASCIMENTO – CPF Nº 046.162.351-04.; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL.; DATA DO TÍTULO/ATO: INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE / 17/11/2008.; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; MAT/CART; INSCRIÇÃO; GUIA; SHCSW SQ SW 300 BL G AP 404; 135532/1º; 50063553; 12/03/2009/213/002082-6; SHCSW SQ SW 300 BL G GR 52; 135473/1º; 50063812; 12/03/2009/213/002207-1.

Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação na Rede Mundial de Computadores, no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 309, DE 26 DE MAIO DE 2015.

PROCESSO Nº: 0043-006033/2013; INTERESSADO: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DF; CNPJ: 00.031.732/0001-49; ASSUNTO: Cassação de Ato de Reconhecimento de Imunidade de IPTU – Entidade Sindical de Trabalhadores.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA:

CASSADO o Ato Declaratório nº 91/2015 - GEESP/COTRI/SUREC/SEF, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizado na internet em 13 de fevereiro de 2015, tendo em vista que a interessada não era proprietária dos referidos imóveis na data do fato gerador do IPTU, contrariando ao disposto no artigo 20, IV do Decreto 28.445/2007.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços encontram-se disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 327, DE 03 DE JUNHO DE 2015.

PROCESSO Nº: 127.005655/2011; INTERESSADO: TSN TRANSMISSORA SUDESTE NORDESTE S/A; CNPJ: 04.102.424/0001-18; ASSUNTO: Não incidência de ITBI – CASSAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei

nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA:

CASSADO o ATO DECLARATÓRIO Nº 322/2011 – GEESP/COTRI/SUREC/SEF, de 29 de julho de 2011, tendo em vista a impossibilidade de caracterizar a atividade preponderante da empresa adquirente, em conformidade com os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 3.830/2006, por não apresentação da documentação prevista no § 5º do art. 2º do Decreto nº 27.576/2006.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços encontram-se disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 328, DE 03 DE JUNHO DE 2015.

PROCESSO Nº: 0127-009064/2010; INTERESSADO: SCIARRA PARTICIPAÇÕES LTDA.; CNPJ: 12.440.022/0001-51; ASSUNTO: Não incidência de ITBI – CASSAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA:

CASSADO o ATO DECLARATÓRIO Nº 249/2010 – GEESP/COTRI/SUREC/SEF, de 23 de novembro de 2010, tendo em vista a impossibilidade de caracterizar a atividade preponderante da empresa adquirente, em conformidade com os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 3.830/2006, por não apresentação da documentação prevista no § 5º do art. 2º do Decreto nº 27.576/2006.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços encontram-se disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 33, DE 27 DE MAIO DE 2015.

PROCESSO Nº: 125.000267/2015; INTERESSADO: JAVIER GUSTAVO DUFOURQUET; CNPJ/CPF: 706.825.081-52; Isenção - IPVA - Missões Diplomáticas e seus Funcionários Estrangeiros.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO; HYUNDAI/HB20 1.6M COME; OVP3599; 2015; FUNDAMENTAÇÃO; O interessado não era proprietário do veículo no momento do fato gerador (alínea “a”, inciso II, artigo 4º do Decreto Nº 34.024/12).

O interessado tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 37, DE 19 DE MAIO DE 2015. (*)

PROCESSO Nº: 042.006046/2012 c/c 046.005077/2013; INTERESSADA: 1ª IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DO RECANTO DAS EMAS; CNPJ: 12.241.257/0001-14; ASSUNTO: Isenção de IPTU/TLP – Templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide

INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; FUNDAMENTAÇÃO; R.E. QD 05 AV RECANTO DAS EMAS LT 6 COMER; 47291478; 2013; a; 2015; A interessada não faz jus ao benefício de isenção de IPTU e nem ao de isenção de TLP por está inscrita na dívida ativa junto ao fisco do Distrito Federal conforme dispõe o art. 173 da Lei Orgânica do DF.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 102, de 28 de maio de 2015, página 06.

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 51, DE 02 DE JUNHO DE 2015.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007, e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2015, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o imóvel abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO:122.000.453/2015, SIDÁLIA PEREIRA GUIMARÃES, 249.147.461-15, QD. 12 CJ. D LT. 2B, 49295969, 2014, considerando que o fato gerador ocorreu em 01/01/2014 e o imóvel foi adquirido em 18/08/2014. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 52, DE 02 DE JUNHO DE 2015.

Isenção de IPVA – Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014 e ainda, com amparo na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 4.071 de 27 de dezembro de 2007, decide: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o(s) veículo(s) pertencente(s) a pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, abaixo relacionada(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO E MOTIVO:042.002.532/2015, SÔNIA DAMIANA GOMES, JIF0876, 2015, tendo em vista que a contribuinte não preencheu as condições necessárias na data da ocorrência do fato gerador que foi 01/01/2015. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – PLANALTINA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 25, DE 03 DE JUNHO DE 2015.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no anexo único do Decreto 35.565, de 25/06/2014, tendo em vista

a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº. 10/SUREC de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21 de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007, e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2015, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o imóvel abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO. 1) 042-002080/2015, LUIZ CARLOS SILVEIRA SALGADO, 11239050020, A CLARAS AV CASTANHEIRAS LT 3350 TO F AP 705, 51357968, 2014, na data do fato gerador do IPTU e da TLP (01/01/2014) não era proprietário do imóvel, contrariando o disposto no inciso VII do art. 5º da Lei nº 4.727, de 28.12.2011; 2) 044-00589/2015, ERONDINA BEZERRA DE JESUS, 51237970172, ST L-ITAMARACA CJ C LT 7 GAMA, 45137323, 2012 e 2013, não era maior de sessenta e cinco anos na data do fato gerador, contrariando o disposto no inciso VII do art. 5º da Lei nº 4.727, de 28.12.2011. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 26, DE 05 DE JUNHO DE 2015

Assunto: Restituição/Compensação

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no anexo único do Decreto 35.565, de 25/06/2014, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº. 10/SUREC de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21 de 02/07/2014, com fulcro nos artigos 111 a 115 do Decreto nº 33.269/2011, resolve INDEFERIR o(s) seguinte(s) pedido(s), na seguinte ordem, (PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTOS, ANO, PLACA/INSCRIÇÃO/CONSOLIDADO, MOTIVO): 1) 127-004539/2014, ANTONIO JEAN AGUIAR PONTE, 78808073149, ITBI/IPTU/TLP, 2012, GUIA 23/11/2012/952/000006-1 E INSCRIÇÃO 51199009, inexistência de pagamento indevido ou a maior. O (s) requerente (s) tem 30 (trinta) dias para recorrer contados a partir da ciência da decisão, conforme previsto no §3º do art. 121, do Decreto nº 33.269/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SIA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 03, DE 08 DE JUNHO DE 2015

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007 e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, decide: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o imóvel abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO; CPF; NÚMERO e DATA DO ATO DECLARATÓRIO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; Nº DE INSCRIÇÃO; MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E EXERCÍCIO A PARTIR DO QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO: 043.001556/2009, Maria das Dores, 112.821.771-68, 16/2009, SRIA QI 11 Conj. W Casa 27 – Guará I – Brasília-DF, 1821951-9, beneficiária não é mais titular do imóvel, imóvel vendido, 19/01/2015; 043.001321/2005, José Pessoa Filho, 003.303.021-91, 123/2005, SRIA QI 11 Conj. V Casa 33 – Guará I – Brasília-DF, 1821892-X, beneficiário não é mais titular do imóvel, imóvel vendido, 01/2015; 043.002348/2005, Luiz Cândido dos Santos, 127.360.741-49, 105/2015, SRIA QI 07 Conj. V Casa 15 – Guará I – Brasília-DF, 1817289-X, falecimento do beneficiário, 02/2015; 043.000934/2010, Rosina Gonçalves Zanina, 221.384.391-00, 09/2010, SRIA QE 12 Bloco H Apto 316 – Guará I – Brasília-DF, 4773696-8; Beneficiária não reside no local, imóvel alugado, 03/2015; 043.000968/2005, Marieta Bitencourt Bragança, 244.881.941-68, 37/2005, SRIA QI 06 Conj. J Casa 03 – Guará I – Brasília-DF, 1815967-2, falecimento da beneficiária, 04/04/2015; 043.000765/2006, Juliana Carvalho de Albuquerque, 385.974.381-34, 47/2006, SRIA QE 34 Conj. E Casa 22 – Guará II – Brasília-DF, 1850620-8, Beneficiária não reside no local, 07/2011. O(A) interessado(a) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 31, DE 08 DE JUNHO DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014 e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, e/ou na Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007 e/ou na Lei nº 4.727/2011, de 28 de dezembro de 2011, decide INDEFERIR o pedido de remissão/não incidência, para o(s) veículo(s) roubado(s), furtado(s) ou sinistrado(s), pertencente(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 046.000653/2015, Solange Leite Piason, JIY7768, 2012 a 2015, Trata-se de homicídio; 040.006460/2014, Banco Gmac S.A, PAI3522, 2015, Trata-se de estelionato. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 70 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 32, DE 08 DE JUNHO DE 2015.

Isenção IPVA - Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e/ou na Lei nº 4.727/2011, de 28 de dezembro de 2011, decide INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA, EXERCÍCIO(S) E MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 044.000584/2015, Jacson dos Reis Silva, 787.607.121-04, JKG7460, 2015, não preenchia os requisitos para concessão da isenção do IPVA na data do fato gerador, ou seja, 01/01/2015, pois o laudo médico data de 25/03/2015, bem como não consta declaração de serviço médico integrante do SUS conforme previsto no art 6º, § 7º do Decreto nº 34.024/2012; 043.001402/2015, Cremilda Satorno Giló Rodrigues, 248.867.341-20, JJT4325, 2014 e 2015, não preenchia os requisitos para concessão da isenção do IPVA em 01/01/2014 e 01/01/2015, datas em que ocorreram o fato gerador do imposto, pois o relatório médico acostado aos autos é de 12/02/2015 e o laudo médico não contém data. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 33, DE 08 DE JUNHO DE 2015.

Isenção de ICMS na aquisição de veículo para uso de portador de deficiência ou autista

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e ainda com amparo no art. 6º e no Item 130, do Caderno I, do Anexo I, do Decreto nº 18.955, de 22/12/1997; e no Convênio ICMS nº 38/2012, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 127.002092/2015, Heloísa Helena Cayres Ramos, 515.865.681-91, a deficiência relatada nos autos não se enquadra nas deficiências listadas no inciso I, da cláusula segunda, do Convênio ICMS 38/2012, e também no inciso I, do item 130.4, do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22/12/1997, bem como apresentou CNH com prazo de validade expirado; 043.005105/2014, Cleuza Cubas Ribeiro Brandão Ferreira, 265.654.391-68, a deficiência relatada nos autos não se enquadra nas deficiências listadas no inciso I, da cláusula segunda, do Convênio ICMS 38/2012, e também no inciso I, do item 130.4, do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22/12/1997; 129.000376/2015, Judith Servio de Carvalho, 339.737.411-15, a deficiência relatada nos autos não se enquadra nas deficiências listadas no inciso III, da cláusula segunda, do Convênio ICMS 38/2012; 043.001370/2015, Antonio Yoshio Mizuno, 185.084.051-20, a deficiência relatada nos autos não se enquadra nas deficiências listadas no inciso I, da cláusula segunda, do Convênio ICMS 38/2012, e também ausência de CNH com restrição contrariando o item III da cláusula terceira do mesmo convênio; 047.000383/2015, Geyson Carneiro Machado, 769931591-04, aquisição de veículo com isenção de ICMS na vigência do convênio 03/2007 o que veda a aquisição

de outro veículo antes de decorrido o prazo de 3 anos conforme disposto na cláusula quarta do mesmo convênio, e também possuir débito junto a fazenda do DF, contrariando o disposto no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38/2012; 046.000692/2015, Benedito Araújo dos Santos, 119.589.521-68, CNH sem as restrições referentes ao condutor e as adaptações do veículo contrariando o item III, da cláusula terceira, do Convênio ICMS nº 38/2012; 043.001583/2015, Helena Maria Ferreira Barros, 245.824.761-04, a deficiência relatada nos autos não se enquadra nas deficiências listadas no inciso I, da cláusula segunda, do Convênio ICMS 38/12, e também no inciso I, do item 130.4, do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22/12/1997; 042.002464/2015, Maria Martins Rodrigues Lourenço, 394.718.706-82, a deficiência relatada nos autos não se enquadra nas deficiências listadas no inciso I, da cláusula segunda, do Convênio ICMS 38/12, e também no inciso I, do item 130.4, do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22/12/1997; 045.000390/2015, Anderson Gonçalves Velloso, 523.999.581-87, CNH sem as restrições referentes ao condutor e as adaptações do veículo contrariando o item III, da cláusula terceira, do Convênio ICMS nº 38/2012; 044.000396/2015, Moacir Menezes Rodrigues Silva, 490.446.721,34, CNH sem as restrições referentes ao condutor e as adaptações do veículo contrariando o item III, da cláusula terceira, do Convênio ICMS nº 38/2012. O(A) interessado(a) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE SE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 34, DE 08 DE JUNHO DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014 e com fundamento na Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, decide INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção de IPVA na aquisição de veículo(s) automotor(es) novo(s), pertencente(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, CPF/CNPJ, PLACA, EXERCÍCIO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 127.002026/2015, Fast Locadora & Turismo Ltda Me, 13.620.552/0001-44, PAD7493, 2015, Veículo adquirido em outra Unidade da Federação. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 98 do Decreto nº 33.269, de 18/10/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 35, DE 08 DE JUNHO DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014 e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, na Lei nº 4.727/2011, de 28 de dezembro de 2011 e no Decreto nº 34.024/2012 – Regulamento do IPVA, decide INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção de IPVA ao(s) veículo(s) automotor(es) registrado(s) na categoria de aluguel (táxi), pertencente(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, CPF, PLACA, EXERCÍCIO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.001203/2015, Cléia Castro de Aguiar, 917.215.041-68, OVS6381, 2015, não atende ao disposto nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, do § 3º, do art. 1º, da Lei 4727/201; 043.000883/2015, Abraão Rodrigues Gomes, 724.02.241-00, JIB0171, 2015, não atende ao disposto no inciso II, do § 3º, do art. 6º, do decreto nº 34.024/2012. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 36, DE 08 DE JUNHO DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, com fundamento nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, decide INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição(ões)/compensação(ões), ao(s) contribuinte(s) relacionado(s) a seguir, na ordem de: PROCESSO, INTERESSADO, IMPOSTO, EXERCÍCIO, OBJETO, MOTIVO: 043.000723/2015, João Dionísio Xavier, IPTU/TLP, 2014, não comprovou assunção do ônus financeiro, contrariando o disposto na alínea “e”, do inciso I, do art. 116, do Decreto nº

33.269/2011; 047.000318/2015, João Gualberto do Nascimento, IPVA, 2015, renúncia à isenção prevista no art. 2-A, da Lei nº 4.733/2011, não comprovação de pagamento indevido ou a maior que o devido. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 2º, do art. 84, da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 37, DE 08 DE JUNHO DE 2015.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007, e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2015 e ainda no Decreto nº 28.445/2007, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o(s) imóvel(eis) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 127.002097/2015, Lázara de Carvalho, 291.609.101-78, CD Estância Quitas Alvorada Qd. 2 Conj. 16 Lt 01 – Condomínios – Brasília – DF, 5065798-4, 2015, requerente não era proprietária do imóvel na data do fato gerador 01/01/2015, bem como não reside no imóvel, pois o mesmo encontra-se em construção; 129.000223/2015, Cândida Teixeira dos Santos, 071.814.851-72, Qda 7 Rua 25 Casa 180 – Setor Tradicional – São Sebastião – Brasília – DF, 4740737-9, 2015, requerente não era proprietária do imóvel na data do fato gerador 01/01/2015; 129.000707/2015, Geraldo José de Sousa, 146.453.194-34, QNH 14 Casa 06 – Taguatinga - Brasília-DF, 4521043-8, 2015, requerente menor de 65 anos na data do fato gerador 01/01/2015. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 450, DE 08 DE JUNHO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, designado pela Portaria nº 108, de 22 de maio de 2015, publicada no DODF nº 99, de 25 de maio de 2015, no uso de sua competência estabelecida nos termos do art. 432 e seus incisos, das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE: Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 170/2015 com a finalidade de apurar possível descumprimento de carga horária, conforme elementos constantes do processo nº 0060.013.982/2012 e apenso nº 0060.015.141/2010.

Art. 2º Designar a 1ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso I, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PINTO FERNANDES

PORTARIA Nº 451, DE 08 DE JUNHO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, designado pela Portaria nº 108, de 22 de maio de 2015, publicada no DODF nº 99, de 25 de maio de 2015, no uso de sua competência estabelecida nos termos do art. 432 e seus incisos, das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE: Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 171/2015 com a finalidade de apurar possível descumprimento de carga horária, conforme elementos constantes do processo nº 0060.001.583/2014 e nº 0060.003.586/2013.

Art. 2º Designar a 1ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso I, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PINTO FERNANDES

PORTARIA Nº 452, DE 08 DE JUNHO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, designado pela Portaria nº 108, de 22 de maio de 2015, publicada no DODF nº 99, de 25 de maio de 2015, no uso de sua competência estabelecida nos termos do art. 432 e seus incisos, das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 172/2015 com a finalidade de apurar possível deficiência no atendimento a paciente e não observância de normas de protocolo médico, conforme elementos constantes do processo nº 0060.009.123/2013 (4 volumes).

Art. 2º Designar a 1ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso I, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PINTO FERNANDES

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 173, DE 08 DE JUNHO DE 2015.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, da Portaria nº 166, de 15 de julho de 2014, publicada no DODF nº 144, de 16 de julho de 2014, p. 2, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão dos Processos Administrativos Disciplinares nº 080.008265/2012, 080.006876/2012, 080.010452/2001, por 60 (sessenta) dias, a contar de 7 de junho de 2015, conforme artigo 217, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANE BARBOSA DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 174, DE 08 DE JUNHO DE 2015.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, da Portaria nº 166, de 15 de julho de 2014, publicada no DODF nº 144, de 16 de julho de 2014, p. 2, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão dos Processos Administrativos Disciplinares nº 473.000568/2012, 080.000396/2014, 462.001401/2013, 080.002258/2015, 468.001108/2011, 080004011/2012, 080.010375/2014, 470.000188/2014, 080.000692/2015, por 60 (sessenta) dias, a contar de 13 de junho de 2015, conforme artigo 217, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANE BARBOSA DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 57, DE 08 DE JUNHO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, X, da Portaria nº 52-ST, de 19 de julho de 2013, publicada no DODF nº 151, de 24 de julho de 2013 e, considerando a legalidade, a moralidade, a probidade e a eficiência dos

atos e fatos administrativos, a ideal dinâmica de acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos, RESOLVE:

Art. 1º Determinar a todos os Executores dos Contratos e Convênios firmados pela Secretaria de Estado de Mobilidade que elaborem relatório circunstanciado sobre o acompanhamento, a fiscalização e o andamento dos respectivos contratos de sua(s) competência(s), devendo conter, impreterivelmente, as seguintes informações: o objeto contratado; a empresa contratada; a vigência contratual; o valor do contrato e o valor executado mensalmente; ocorrências relacionadas com a execução do contrato e solicitações e/ou determinações apresentadas à empresa, a fim de regularizar falhas observadas, constantes do formulário de Controle de Ocorrências (Anexo Único); outras informações relevantes que não se enquadrem nos itens acima; outros documentos relativos a execução.

Art. 2º O relatório circunstanciado deverá ser encaminhado trimestralmente a Subsecretaria de Administração Geral-SUAG/SEMOB.

Art. 3º Quando da prorrogação da vigência contratual: Após o recebimento da comunicação da Gerência de Contratos e Convênios, o executor verificará junto à área demandante/técnica responsável a necessidade ou não da continuidade do contrato ao término de sua vigência.

Art. 4º Na hipótese de renovação contratual, o executor deverá providenciar a documentação pertinente à instrução processual em até 90 (noventa) dias antes do término da vigência do contrato, conforme determinado na Circular nº 08/2015-GAB/SEMOB.

Art. 5º Na hipótese de não renovação contratual e necessidade de continuação / conclusão de serviço / serviço contratado, a área demandante/técnica responsável pelo contrato deverá providenciar a elaboração de novo Projeto Básico/Termo de Referência, a ser apresentado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do término de sua vigência, com a ratificação do respectivo Subsecretário.

Art. 6º Fica a cargo de cada Subsecretário responsável pela área demandante/técnica, indicar o executor de contrato, bem como seu suplente, ou comissão executora, observadas as disposições contidas no Decreto nº 32.598/2010, e encaminhar à Subsecretaria de Administração Geral-SUAG, que providenciará a publicação da ordem de serviço.

Art. 7º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

GILDATO DOURADO SANTOS

ANEXO ÚNICO CONTROLE DE OCORRÊNCIAS

CONTRATO Nº:		PROCESSO Nº:		EMPRESA CONTRATADA:	
OBJETO:					
DATA:	OCORRÊNCIA:	MEIO DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA:	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS:	ASSINATURA:	

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DE DECISÃO Nº 01/2015

Processo: 0098.005.211/2011. Interessado: Santa Helena Segurança Total – SA, representada pelo senhor Diretor RODRIGO TAUMATURGO PAVONI. Assunto: Aplicação de Penalidade e Rescisão Contratual. O Diretor Geral da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, no uso das suas atribuições conforme o Art. 7º, inciso XV do Decreto Distrital nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e observando o Art. 78, no parágrafo único e inciso V, associado com o Art. 87 da Lei 8.666, de 21 de junho 1993. DECIDI aplicar as penalidades previstas no Contrato nº 13/2012 – DFTRANS de: (i) 5% (cinco por cento) do valor atual do contrato, pela inexecução total ou parcial das condições previstas no Edital; (ii) multar, em decorrência ao descumprimento das obrigações assumidas em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do contrato por dia de atraso; (iii) suspender, e impedir temporariamente a empresa de participar de licitações com o Governo do Distrito Federal pelo prazo de 02 (dois) anos; e (iv) rescindir o contrato administrativo firmado entre essa Autarquia e a empresa Santa Helena Segurança Total – S.A. De forma a garantir o direito constitucional de ampla defesa e contraditório, oficiamos a empresa e seus representantes legais, a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir dessa publicação.

CLOVIS ANTONIO BARBARA JACOB

Diretor Geral

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 08 de junho de 2015.

TORNAR SEM EFEITO a Instrução nº 94, de 29 de maio de 2015, publicada no DODF nº 104, de 01 de junho de 2015, página 18.

HENRIQUE LUDUVICE

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES

INSTRUÇÃO Nº 366, DE 05 DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o que dispõe o Art. 101, § 4º da Instrução nº 732, de 06 de novembro de 2012, DECIDE:

Art. 1º Pela penalidade de ADVERTÊNCIA, em primeira instância, ao Centro de Formação de Condutores B STATUS, prevista no Artigo 103, Inciso VII, da Instrução 732/2012 do Detran-DF, fundamentada no processo 055.015771/2015, apurado pela Gerfad.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

UELSON SOUSA PRASERES

INSTRUÇÃO Nº 367, DE 05 DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o que dispõe o Art. 101, § 4º da Instrução nº 732, de 06 de novembro de 2012, DECIDE:

Art. 1º Pela penalidade de ADVERTÊNCIA, em primeira instância, à Sra. MARIA SILVIA FANTINI AMORIM, Diretora Geral do Centro de Formação de Condutores AB LÍDER ÁGUAS CLARAS, prevista no Artigo 103, Incisos V e XII, da Instrução 732/12 do Detran-DF, fundamentada no processo 055.011678/2015, apurado pela Gerfad.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

UELSON SOUSA PRASERES

INSTRUÇÃO Nº 368, DE 05 DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o que dispõe o Art. 101, § 4º da Instrução nº 732, de 06 de novembro de 2012, DECIDE:

Art. 1º Pela penalidade de ADVERTÊNCIA, em primeira instância, ao Sr. MARCELO BRAGA DE ALENCAR, Diretor Geral do Centro de Formação de Condutores AB SHEKINAH AGUAS CLARAS, prevista no Artigo 103, Inciso VII, da Instrução 732/12 do Detran-DF, fundamentada no processo 055.014119/2015, apurado pela Gerfad.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

UELSON SOUSA PRASERES

INSTRUÇÃO Nº 369, DE 05 DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o que dispõe o Art. 101, § 4º da Instrução nº 732, de 06 de novembro de 2012, DECIDE:

Art. 1º Pela penalidade de ADVERTÊNCIA, em primeira instância, à Sra. MARIA SAÚDE DIAS SILVA, Diretora Geral do Centro de Formação de Condutores B VERONA, prevista no Artigo 103, Inciso XV, da Instrução 732/12 do Detran-DF, fundamentada no processo 055.014118/2015, apurado pela Gerfad.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

UELSON SOUSA PRASERES

INSTRUÇÃO Nº 370, DE 05 DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o que dispõe o Art. 101, § 4º da Instrução nº 732, de 06 de novembro de 2012, DECIDE:

Art. 1º Pela penalidade de ADVERTÊNCIA, em primeira instância, ao Sr. WANDERLEY DUARTE ALEGRE, Instrutor de Trânsito, CPF: 723.334.481-72, prevista no Artigo 103, Inciso XX, da Instrução 732/2012-Detran/DF, fundamentada no processo 055.014117/2015, apurado pela Gerfad.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

UELSON SOUSA PRASERES

INSTRUÇÃO Nº 371, DE 05 DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o que dispõe o Art. 101, § 4º da Instrução nº 732, de 06 de novembro de 2012, DECIDE:

Art. 1º Pela penalidade de ADVERTÊNCIA, em primeira instância, ao Centro de Formação de Condutores CFC AB BRASILIENSE W3 SUL, prevista no Artigo 103, Inciso XLI, da Instrução 732/2012 do Detran-DF, fundamentada no processo 055.015769/2015, apurado pela Gerfad.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

UELSON SOUSA PRASERES

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO Nº 4.183ª DE 05.06.2015.

Processo nº 112.002.551/2015 – Reconhecimento de Despesas de Exercício Anterior - A Diretoria, com amparo no Artigo 26, inciso XVII do Estatuto Social da Companhia, com o voto do Relator e tendo em vista o que consta dos autos, sobretudo o disposto na Resolução do Conselho de Administração Nº 188/2015-CA-NOVACAP, à fl. 03/verso, APROVA o Reconhecimento de Despesa de Exercício Anterior no valor total de R\$ 16.383,77 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e sete reais), de que trata a Nota Fiscal nº 007, cópia à fl. 03, devendo a despesa ser empenhada em favor da empresa LAGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, no Programa de Trabalho: 15.451.6208.1110.9946 – EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO – SAMAM, Natureza da Despesa 44.90.92 – Fonte de Recursos 100, nos termos da Portaria Conjunta nº 01, de 12 de maio de 2015, publicado no DODF nº 95, página 05, cópia à fl. 06. Diretor Financeiro MARCOS HELANO FERNANDES MONTENEGRO.

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 62, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais e com o fundamento no que dispõe o artigo 53, incisos XXXIII e XLIII, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247/94, da Lei nº 8.112/1990 e Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE: Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 60, de 02 de junho de 2015, publicada no DODF nº 107, de 05 de junho de 2015.

Art. 2º Suspensão do prazo dos trabalhos de Sindicância relacionado ao processo 132.000.477/2011, referente à Ordem de Serviço nº 47/2015, publicada no DODF nº 83, de 30 de abril de 2015, até o retorno, à RAIII, do mesmo para que sejam ultimadas as diligências necessárias nos termos dos autos, conforme solicitação constante do Despacho nº 39/2015 – Comissão de Sindicância/RAIII, convalidando os atos da Ordem de Serviço em 01 de junho de 2015

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LUSTOSA JACOBINA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 06 de 11 de janeiro de 2006, publicado no DODF nº 11, de 16 de janeiro de 2006, página 60, o ato que concedeu Averbação do Tempo de Serviço, ONDE SE LÊ: "... averba 1.506 dias, ou seja, 04 anos, 01 mês e 16 dias ...", LEIA-SE: "... averba 1.506 dias, ou seja, 04 anos 01 mês e 15 dias ...".

CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO DE 05 DE JUNHO DE 2015

Processo: 480.000.455/2011 Vistos e examinados os presentes autos do processo administrativo instaurado para apurar irregularidades atribuídas à empresa METHA Construções e Reformas Ltda. em contratações efetuadas com a Administração, entendendo que restaram caracterizadas práticas de atos ilícitos que atentam contra a necessária idoneidade da referida empresa para contratações públicas, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Isso posto, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, pelo Decreto Distrital nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, pelo Regimento Interno da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, anexo ao Decreto nº 36.017, de 18 de novembro de 2014, pela Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Distrito Federal e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adoto o Relatório Final constante do Processo Administrativo nº 480.000.455/2011 e o Parecer nº 093/2015 – AJL/CGDF, de 01 de junho de 2015, como fundamento deste ato e DECLARO A INIDONEIDADE da empresa: METHA Construções e Reformas Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 09.164.936/0001-22, com fulcro no artigo 87, inciso IV e § 3º, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Intime-se a empresa METHA Construções e Reformas Ltda., por meio de seu advogado, Marco Aurélio Góes Fernandes, OAB/DF 32.051, para ciência desta Decisão.

DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO